

**PROCESSO** - A. I. N° 206844.0007\08-9  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**RECORRIDOS** - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0066-03/10  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**INTERNET** - 24/08/2011

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0243-11/11

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) BENS DO ATIVO PERMANENTE. b) MATERIAL DE CONSUMO. Não acatada a tese de inexistência de fato gerador da obrigação tributária no caso de transferências. Os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular são juridicamente autônomos. Nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo titular verifica-se o fato gerador do imposto. A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar n° 87/96. A autonomia dos estabelecimentos é reforçada pelo art. 12, I, ao estabelecer que o fato gerador do ICMS considera-se ocorrido no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. As decisões dos tribunais superiores, como a doutrina, constituem balizamentos respeitáveis, porém não são vinculantes. A legislação prevê a obrigação de ser feito o pagamento da diferença de alíquotas do imposto por ocasião da entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento. Refeitos os cálculos, em virtude de erros do lançamento. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO, NA ESCRITA FISCAL, DE ENTRADAS DE MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Multa mantida. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, nos termos do artigo 169, inciso I, alíneas “a” e “b”, item 1, do RPAF/99, interpostos, respectivamente, pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal e pelo sujeito passivo, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – através do Acórdão JJF n° 0066-03/10 - lavrado para imputá-lo o cometimento de 3 infrações, abaixo descritas, sendo objeto do Recurso de Ofício as descritas nos itens 1 e 2, e do Recurso Voluntário todas elas:

*Infração 01 - falta de pagamento da diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente, sendo lançado imposto no valor de R\$40.071,02, com multa de 60%;*

*Infração 02 - falta de pagamento da diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de material destinado a consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 24.896,32, com multa de 60%;*

*Infração 03 - falta de registro na escrita fiscal da entrada de mercadorias no estabelecimento, relativas a operações não tributáveis [pelo ICMS], sendo por isso aplicada multa de R\$ 429,00, equivalente a 1% das entradas omitidas.*

Na Decisão recorrida, o Relator da JJF inicialmente rechaçou a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo de existência de incompatibilidade entre os fatos descritos e a indicação dos dispositivos que teriam sido infringidos, aduzindo que os dispositivos legais e regulamentares são consentâneos com o cerne das imputações.

No mérito, assim se manifestou o Relator de Primeira Instância, concluindo pela Procedência em Parte do Auto de Infração epigrafado:

Infrações 1 e 2:

*“... No tocante aos itens 1º e 2º, a defesa apontou erros do lançamento, haja vista que os fiscais haviam incluído no levantamento operações e prestações não sujeitas ao pagamento de diferença de alíquotas, e os fiscais concordaram de pronto com o contribuinte e efetuaram as exclusões dos valores lançados indevidamente. Resta em discussão apenas as transferências de bens do ativo immobilizado e de materiais de consumo do estabelecimento. Além das transferências existem também aquisições de bens de terceiros, mas isso se torna irrelevante, haja vista que o art. 6º, I, do RICMS não faz distinção, para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, entre bens recebidos em transferência e bens adquiridos de terceiros – é devida a diferença de alíquotas sempre que ocorra a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento destinatário. Devo louvar o esmero com que a defesa expôs a sua tese. Demonstra estar em boa companhia, haja vista a doutrina citada, com respaldo em decisões judiciais sem dúvida respeitáveis. Há inclusive súmula do STJ sobre a matéria. A questão é esta: considerando-se que, no âmbito dos negócios mercantis, o ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias, incidiria o imposto nos casos de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular? Ou por outra: a transferência é uma operação de circulação de mercadorias? A Constituição, ao outorgar às unidades federadas competência para instituir o tributo em exame, demarcou o âmbito de sua aplicação: operações de circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais e prestações de serviços de comunicação. Observe-se que o legislador constituinte não disse que o imposto recai sobre “vendas”. Na descrição do fato jurídico tributável, o núcleo é o vocábulo “operações”, seguindo-se o qualificativo destas: “relativas à circulação de mercadorias”. O imposto não incide, portanto, sobre as mercadorias, e tampouco sobre a sua circulação. A incidência é sobre as “operações”, desde que estas digam respeito a circulação de mercadorias. Há três modalidades de circulação: circulação física, circulação jurídica e circulação econômica. Nenhuma dessas espécies de circulação, isoladamente considerada, dá ensejo à cobrança do imposto. Circulação física sozinha, sem uma prévia ou concomitante circulação jurídica, não autoriza a cobrança do tributo. Do mesmo modo, circulação econômica, apenas, sem circulação física e jurídica, não constitui fato tributável. Também não é tributável a simples circulação jurídica, sem circulação econômica ou física, a menos que, por meio de uma presunção um de uma ficção legal, seja expressamente estabelecida a incidência tributária nos casos e nos estritos termos previstos em lei. A Constituição não define o que sejam “operações”. A legislação infraconstitucional também não estabeleceu o conceito de operações. A doutrina, de um modo geral, considera operação, para efeitos de ICMS, o ato ou negócio jurídico de que decorra a mudança de titularidade do bem. Porém a mudança de posse também constitui uma operação, quando o novo detentor do bem pode dele dispor como se fosse o seu dono. Se, por exemplo, um comerciante envia mercadorias para uma oficina a fim de ser feito determinado conserto, não há nesse caso uma operação, pois o bem apenas circulará fisicamente, permanecendo sob o domínio do remetente. A oficina terá nesse caso apenas a posse, não tendo poderes para alienar o bem, o qual deverá retornar ao estabelecimento de origem após o conserto. Porém, se o mesmo comerciante remete mercadorias para terceiro em consignação, embora não haja nesse momento a transmissão da propriedade das mercadorias, o consignatário, apesar de não ser o seu dono, pode dispor delas. A consignação mercantil é, portanto, uma operação mercantil. No caso de transferência – remessa de bens entre estabelecimentos do mesmo titular –, cumpre observar que esta, em princípio, não é uma operação, haja vista que ninguém pode efetuar uma operação consigo próprio. No direito comum os diversos estabelecimentos de um mesmo titular constituem uma só pessoa. E também perante o imposto de renda isto é inobjetável. Todavia, mediante uma ficção legal, convencionou-se que no âmbito do ICMS os estabelecimentos são autônomos. A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96:*

*“§ 3º. Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:*

.....  
*II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;*

A autonomia dos estabelecimentos é reforçada pelo art. 12, I, ao estabelecer que o fato gerador do ICMS se considera ocorrido no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Por conseguinte, juridicamente os estabelecimentos de uma mesma empresa são considerados autônomos. Nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular verifica-se o fato gerador do ICMS. O imposto lançado nos itens 1º e 2º diz respeito à obrigação de ser feito o pagamento da diferença de alíquotas nas “aquisições” de bens de uso, consumo ou ativo fixo procedentes de outros Estados. A palavra “aquisições” foi empregada aí em sentido amplo, compreendendo as “entradas” daqueles bens quando procedentes de outros Estados, conforme prevê o art. 6º, I, do RICMS. Considero ultrapassadas as objeções da defesa. As decisões dos tribunais superiores, como a doutrina, constituem balizamentos respeitáveis, porém não são vinculantes. Os dispositivos acima especificados da lei complementar são reproduzidos na lei baiana e em seu regulamento. Baseio-me, portanto, no direito posto. Em sua manifestação às fls. 604/611, a defesa aventou um argumento novo, dizendo que, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 87/96, o imposto não incide sobre operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie. Obviamente, o dispositivo apontado nada tem a ver com a situação em exame nos itens 1º e 2º destes autos. Tal dispositivo refere-se a operações relativas à transferência de propriedade de estabelecimento, tais como incorporação, fusão, cisão, transformação. O contribuinte apontou erros materiais, e os fiscais refizeram os cálculos. No entanto, observo que houve majoração de valores no item 1º. No julgamento isso é vedado. Devem, por conseguinte, ser mantidas as parcelas remanescentes nos valores lançados originariamente, representando-se à repartição no sentido de que, mediante nova ação fiscal, proceda à verificação da existência de valores a serem lançados. É evidente que se o contribuinte, antes de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura devida, se exime de sanções.

O demonstrativo do débito do item 1º deverá ser refeito com base nas seguintes indicações, em consonância com o que consta na informação dos autuantes à fl. 582:

– janeiro de 2004, R\$ 424,15  
– fevereiro de 2004, R\$ 1.309,79  
– março de 2004, R\$ 1.572,68  
– maio de 2004, R\$ 25.834,16  
– junho de 2004, R\$ 7.269,03  
– dezembro de 2004, R\$ 8,54  
Total, R\$ 36.418,35

O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito de acordo com o quadro à fl. 582 dos autos, no valor de R\$ 1.617,88.

Infração 03 - “...a imputação diz respeito a multa por falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias no estabelecimento do autuado – operações não tributáveis pelo ICMS. Trata-se de documentos fiscais retidos pela fiscalização do trânsito na passagem das mercadorias pelos postos fiscais deste Estado. A jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto ao acatamento desse meio de prova como suficiente para se admitir que as mercadorias se destinaram efetivamente ao estabelecimento do destinatário indicado no documento. Mantendo o lançamento.”

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário – fls. 634 a 644 - onde requer a modificação da Decisão recorrida aos seguintes argumentos, em síntese:

Infrações 1 e 2:

- I. que as exigências fiscais devem ser julgadas totalmente improcedentes com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulado, de que não incide ICMS nas operações de transferência de bens do ativo de imobilizado, hipótese dos autos, já que as operações objeto da autuação referem-se a transferências de ativos e materiais de uso e consumo entre seus estabelecimentos, o que foi devidamente comprovado por meio das planilhas e cópia de documentos fiscais que instruíram a impugnação, e que não podem tais operações ser consideradas como uma operação mercantil que implique na incidência do ICMS, ao tempo que cita e transcreve lições de doutrinadores que entende corroborar sua tese;

- II. que a operação realizada pela empresa, para que seja tributada pelo ICMS, deve envolver as seguintes características primárias: a) que seja mercadoria; b) que seja decorrente de operação mercantil; c) que essa operação mercantil seja onerosa e, d) que essa operação mercantil promova a transferência da posse ou propriedade do bem a terceiros;
- III. que o ativo imobilizado, além de não se enquadrar como mercadoria, foi transferido de forma gratuita, portanto não havendo sequer uma base de cálculo para se apurar o imposto, bem como também não há terceiros nessa relação jurídica, e se não há uma base de cálculo para apurar o imposto e não existe terceiros no negócio jurídico, não ocorreu a incidência do tributo, sendo o lançamento eivado de ilegalidade;
- IV. que o argumento do Relator da JJF de que “*para efeitos fiscais há de se considerar a autonomia dos estabelecimentos, ainda que do mesmo titular*”, não elide o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não incide ICMS nas operações de transferência de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, e por esta razão deve ser rechaçado pelo Conselho da Fazenda Estadual da Bahia;
- V. que no caso deste Órgão afastar a aplicação da Súmula 166 do STJ no caso concreto, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim é improcedente a autuação fiscal, em virtude da comprovação incontrovertida de que o recorrente, do mesmo modo que não destacou e não recolheu o ICMS na saída do bem, também não se creditou quando da entrada do bem, inexistindo prejuízo ao erário público;
- VI. que, assim, na pior das hipóteses, o Fisco poderia ter autuado o recorrente por irregularidade quanto a obrigações acessórias, mas jamais imputar a cobrança de ICMS, o que configura enriquecimento ilícito, vedado no ordenamento jurídico nacional.

Infração 3:

- I. que em relação a este item 3 também deve ser reformada a Decisão recorrida, em respeito à verdade material que rege o processo administrativo tributário, haja vista que tais mercadorias não entraram no estabelecimento do recorrente, sendo impossível, portanto, a escrituração de tais notas fiscais, ressaltando que os referidos documentos não foram obtidas mediante fiscalização no seu estabelecimento, haja vista que a segunda via de tais notas devem ter sido fornecidas pelo Posto Fiscal, e a obtenção de tais notas junto ao Posto Fiscal não comprovam o ingresso da mercadoria no seu estabelecimento;
- II. que o ônus da prova cabe ao Fisco, pois seria impossível para o recorrente produzir prova negativa, ou seja, não teria como comprovar que tais mercadorias não adentraram em seu estabelecimento, até mesmo porque o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo de fls. 651 a 655, opina pelo Não Provimento do presente Recurso, ao tempo que consigna que em relação aos argumentos relacionados às exigências fiscais descritas nos itens 1 e 2 da autuação, envolvendo jurisprudência superior contrária à incidência do ICMS nas transferências, transcreve Parecer exarado pelo procurador José Augusto Martins Júnior em outro Auto de Infração, que em apertada síntese se posiciona em sentido contrário à referida jurisprudência sob o argumento de que o legislador constituinte definiu o ICMS como um imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias ou serviços, e não como um tributo sobre operações de venda de mercadorias, ou exclusivamente sobre operações de venda de mercadorias, ou seja, com efetivação de circulação jurídica. Argumenta, ainda, o procurador em referência em seu Parecer, que o legislador complementar estabeleceu como axioma informativo do ICMS o princípio da autonomia dos estabelecimentos, já presente no ordenamento jurídico desde o Decreto-Lei nº 406/68 e o Convênio ICM 66/88,

afigurando-se claro que as transferências de mercadorias estes concretizadas deverão ser objeto de regular tributação. Consignou, ainda, que a Súmula 166 do STJ aplica-se aos casos de meros deslocamentos de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte num único Estado da Federação, que não é o caso dos autos, ao tempo que cita Decisão proferida no Recurso Especial nº 242.338/MG onde está expresso a não aplicação da referida Súmula em caso de transferências interestaduais.

No que se refere à infração descrita no item 3, consignou a procuradora que o entendimento predominante no CONSEF, acompanhado pela PGE/PROFIS, é no sentido de que as notas fiscais coletadas junto aos postos fiscais - estando, pois, a circulação dentro do Estado devidamente comprovada - que indiquem os dados da destinatária, assim como mercadorias compatíveis com o seu ramo empresarial, devem ser aceitas como prova da materialização das aquisições.

## VOTO

Em sua peça recursal, o sujeito passivo, ao requerer a reforma da Decisão recorrida quando aos itens 1 e 2 da autuação, cinge-se, em síntese, a argumentar que as transferências de bens do ativo não se constituem em operações de circulação de mercadorias, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça; que não há base de cálculo nestas transferências e nem terceiros nelas envolvidos, e que não houve prejuízo ao Erário porquanto não se creditou destas aquisições. No entanto, tais argumentos não se prestam a alterar o Julgado proferido pela Primeira Instância, que deve ser mantida por estar em conformidade com a legislação vigente.

E, de fato, como bem consignou o procurador citado no opinativo da PGE/PROFIS, o ICMS é um imposto que recai sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e não exclusivamente sobre operações de vendas de mercadorias, o que significa dizer que independente de não haver circulação jurídica, ou mesmo circulação econômica (neste último caso como exemplo pode-se citar a doação de mercadorias), pode haver a incidência deste imposto. Aliás, mesmo quando não ocorre circulação física da mercadoria (a exemplo das operações de remessa simbólica envolvendo armazém geral e venda a ordem) há a incidência do ICMS.

As operações de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, portanto, constituem-se em hipótese de incidência do ICMS, por expressa determinação da Lei Complementar nº 87/66, em seu art. 12, inciso II, abaixo transcreto, repetida na nossa legislação ordinária – RICMS/BA, art. 2º, inciso I – que encontram fundamento de validade no texto constitucional que conceitua o ICMS como um imposto que incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação).

*Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

Registre-se que é cediço, na doutrina e na jurisprudência, que o vocábulo mercadoria alcança inclusive os bens de ativo e bens de uso e consumo, já que mercadoria é todo bem móvel.

Por sua vez, mais especificamente quanto à incidência da diferença de alíquotas – a que se reporta os itens 1 e 2 da autuação - o próprio texto constitucional traz esta hipótese em seu art. 155, inciso II, §2º, inciso VII, alínea “a” – também abaixo transcreto:

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*§ 2 O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:*

*a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;*

(...)

**VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;”.**

A despeito da edição da Súmula nº 166, citada pelo recorrente, esta não tem o condão de afastar a exigência fiscal, visto que a autuação refere-se à falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferença de alíquotas, cuja previsão encontra-se prevista no próprio texto da Carta Magna. Ainda devemos registrar que as decisões judiciais citadas também não têm o referido efeito sobre a exigência fiscal, visto que não se revestem de efeito vinculante.

Quanto à alegação relativa à base de cálculo, não merece guarida, visto que em todos os documentos fiscais objeto da autuação, constante dos autos, constata-se nos campos próprios não só o valor do bem do ativo ou do material de uso e consumo, como o ICMS destacado, além do que pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, os remetentes, ainda que estabelecimentos da mesma empresa, são considerados pela legislação do ICMS estabelecimentos distintos, regra que encontra previsão no Art. 11, §3º, inciso II da LC 87/96, repetida no RICMS/ BA, e que encontra lastro desde o antigo ICM, como bem ressaltou a PGE/PROFIS.

Por fim, em relação à alegação de inexistência de prejuízo ao Fisco, esta não merece a mínima guarida, uma porque os recebimentos ou aquisições de materiais de uso e consumo não geram direito a crédito pela legislação vigente, somente possível de utilização a partir de 1º de janeiro de 2020 e, a duas, que, em relação aos bens do ativo, embora passível de creditamento, este se submete a prazos e condições, além do que a possibilidade de utilização do crédito fiscal está vinculado, obviamente, ao pagamento do ICMS devido a título de diferença de alíquotas, imposto ora lançado, porquanto não pago no prazo regulamentar.

Em relação ao item 3 da autuação, as razões recursais também não são suficientes para modificar a Decisão recorrida, visto que o ônus da prova de que não adquiriu as mercadorias não cabe ao Fisco, como quer o recorrente. Incumbe ao sujeito passivo tal prova, mormente pelo fato de que os documentos fiscais que embasam a autuação – constantes às fls. 178 a 179 dos autos - são prova suficiente de tais aquisições, visto que neles constam os dados identificadores do estabelecimento autuado, além de se referirem a produto que faz parte da sua atividade mercantil (vasilhames).

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo e homologando a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206844.0007/08-9, lavrado contra LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., devendo o recorrente ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$38.036,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$429,00, prevista no inciso XI do art. 42 da supracitada lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS